

**ENDEREÇO:**

Edifício João XXIII - R. Pedro  
Palácios, 60, Sala 105,  
Cidade Alta, Vitória - ES,  
29015-160

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Defensor Público/Diretor  
da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Defensora Pública:**

Samantha Negris de Souza

**Defensor Público:**

Vitor Valdir Ramalho Soares

**Servidora de apoio:**

Sabrina Lozer Marin

## VACINAÇÃO EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS NO ESPIRITO SANTO

Na última terça feira, dia 06/07/2021, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do Coordenação e do Núcleo da Infância e Juventude, recomendou que a Secretaria de Saúde (Sesa) inicie a vacinação imediata dos jovens entre 18 e 21 anos incompletos que cumprem medida socioeducativa nas Unidades de internação e semiliberdade do Estado.

### CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-3*

*Jurisprudência STJ-4*

*Jurisprudência do TJES- 5*

*Legislação-6*

*Atualidades Jurídicas-7*

*Entendendo o Direito-8*

# EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESPÍRITO SANTO

**ENDEREÇO:**

Edifício João XXIII - R. Pedro  
Palácios, 60, Sala 105,  
Cidade Alta, Vitória - ES,  
29015-160

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Defensor Público/Diretor  
da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Defensora Pública:**

Samantha Negris de Souza

**Defensor Público:**

Vitor Valdir Ramalho Soares

**Servidora de apoio:**

Sabrina Lozer Marin

A Instituição argumenta que há elevado risco de contaminação nestes locais e que o Plano Nacional de Imunização prevê prioridade de vacinação para as pessoas privadas de liberdade. Segundo a Defensoria a imediata vacinação desse grupo é fundamental, tendo em vista a facilidade de transmissão do vírus dentro das unidades e o consequente risco à saúde e à vida dos socioeducandos e dos trabalhadores do sistema.

Em conformidade com os argumentos acima expostos, o CNJ publicou no dia 31 de junho um artigo contendo dados de contaminados e óbitos no sistema socioeducativo, sendo registrados 10.217 casos da doença (2.469 entre internos e 7.748 entre profissionais), e 94 óbitos, todos entre servidores. Os dados ainda mostram que o Espírito Santo é o 3º estado com maior número de casos registrados nesse ambiente no último mês, com 143 casos confirmados.

Segundo a lista de grupos prioritário do Ministério da Saúde, justifica-se a população privada de liberdade nessa lista, tendo em vista a vulnerabilidade para doenças infectocontagiosas com base em dados que demonstram o aumento de infecções nesta população.

Assim, diante de todo o exposto, tendo em vista os dados apontados pelo CNJ, vê-se a importância da recomendação feita pela Defensoria para a imediata vacinação dos jovens entre 18 e 21 anos incompletos que cumprem medida socioeducativa nas Unidades de internação e semiliberdade do Estado, visto que tal grupo, assim como a população privada de liberdade é vulnerável para doenças infectocontagiosas.

## **Jurisprudência STF**

### **MINISTRO AUTORIZA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A PANDEMIA**

O Ministro Nunes Marques, concedeu parcialmente a liminar na ADI 6841 para autorizar a realização de audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Para o Ministro, a proibição incluída no CPP pela Lei Anticrime é desproporcional e contraria atos legislativos que favorecem medidas de isolamento social, segundo ele, a realização da audiência presencial, no atual contexto, coloca em risco os direitos fundamentais à vida e à integridade física de todos os participantes do ato, inclusive do próprio preso.

A ADI foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra o parágrafo 1º do artigo 3-B do Código de Processo Penal (CPP), inserido pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).

A alteração feita pela Lei 13.964/2019, determina que o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória será encaminhado a um juiz de garantias no prazo de 24 horas para uma audiência, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado, sendo vedado o uso de videoconferência.

Com o objetivo de derrubar essa vedação a decisão do Ministro Nunes Marques será submetida a referendo do Plenário em sessão virtual extraordinária.

## **Jurisprudência STJ**

### **GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA AO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, AFIRMA TERCEIRA TURMA**

A 3ª Turma do STJ estabeleceu o entendimento de que nos processos de execução, caso o devedor preencha os requisitos legais, ele pode ser beneficiado com a concessão de gratuidade de justiça.

A tese foi firmada com a reformar do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que negou a concessão da gratuidade a devedor em ação de execução de título extrajudicial, por entender que o benefício seria incompatível com o processo executivo, sendo compatível apenas com a ação de embargos à execução.

Contudo, a Ministra Nancy Andrichi, relatora do recurso especial, explicou que, nos termos da Lei 1.060/1950, o deferimento da gratuidade de justiça é condicionado apenas à demonstração da incapacidade do jurisdicionado de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem sacrifício do sustento próprio ou de sua família.

Acrescentou ainda que o Código de Processo Civil estabelece o direito à gratuidade em termos amplos e abrangentes, com o objetivo de facilitar a obtenção do benefício por qualquer pessoa que dele necessite para a defesa de direitos em juízo.

Dessa forma, concluiu dizendo que “não vinga o entendimento sustentado no acórdão recorrido, no sentido de vedar, a priori, a concessão do benefício ao devedor no processo de execução, sem ao menos considerar sua particular condição econômico-financeira”.

(STJ - 3ª Turma - REsp 1.837.398 - Rel: Ministra Nancy Andrichi)

## **Jurisprudência do TJES**

### **DESAFORAMENTO: MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA**

As Câmaras Criminais Reunidas julgaram no dia 14/06/2021 um pedido de desaforamento sob a alegação de temor diante da comoção gerada na comunidade.

O pedido foi julgado improcedente, afirmando o Relator Willian Silva que a simples alegação de temor diante da comoção gerada na comunidade, com notícias jornalísticas veiculadas sobre o fato, será insuficiente para o deslocamento de competência descrito no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Em sua decisão o relator destacou que “entendido o desaforamento como medida excepcionalíssima, posto representar verdadeira exceção ao princípio do juiz natural, o mesmo deverá ser precedido de elementos que evidenciem o efetivo risco de imparcialidade dos jurados”.

Assim, firmou o entendimento de que a simples alegação de temor pela comoção da comunidade que realizou manifestações populares a época do crime não é suficiente para caracterizar receio de imparcialidade do júri ou, mesmo, que haja risco à segurança do réu.

(TJES - Processo: - 0005280-21.2021.8.08.0000 - Rel: WILLIAN SILVA - Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - Data do Julgamento: 14/06/2021 - Data da Publicação no Diário: 21/06/2021)

## Legislação

### **LEI Nº 14.181 DE 01/07/2021, A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**

A Lei nº 14.181 do dia 01/07/2021 Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Segundo a lei, entende-se por superendividamento “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (§1º, art. 154-A).

No meio de diversas modificações, como a inclusão de princípios, novos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo; novos direitos básicos do consumidor e cláusulas abusivas, destaca-se a previsão para a ocorrência de audiências de negociação entre credor e devedor e os instrumentos criados para conter abusos na oferta de crédito a idosos e vulneráveis.

O art. 6º traz a previsão do processo de repactuação da dívida que ocorrerá a requerimento do consumidor superendividado. Com a solicitação, será designada audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores.

Na audiência, o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

O pedido de repactuação do consumidor não importará em declaração de insolvência civil, podendo ainda ser repetido após 2 anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

O art. 54-B ainda obriga bancos, financiadoras e empresas que vendem a prazo a informar ao consumidor o custo efetivo total, a taxa mensal efetiva de juros e os encargos por atraso, o total de prestações e o direito de antecipar o pagamento da dívida ou parcelamento sem novos encargos. As ofertas de empréstimo ou de venda a prazo deverão informar ainda a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Por fim, importa pontuar que os dispositivos inseridos pela Lei nº 14.181/2021 não protegem o superendividado ativo consciente, recebendo proteção apenas os superendividado ativo inconsciente e o superendividado passivo.

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **AUDIÊNCIA PÚBLICA DEFENDE ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE PENA**

**Método usado pelas unidades da Apac como alternativa para cumprir pena é defendido em audiência pública virtual da Comissão de Cidadania nesta quinta-feira (08/07/2021) na Assembleia Legislativa do Espírito Santo.**

**O método adotado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados se pauta na humanização baseada na espiritualidade, trabalho e participação da família junto ao recuperando (apenado).**

**Tal método é adotado a mais de 20 anos e em mais de 40 unidades prisionais em Minas Gerais. Segundo o ex-secretário de Estado de Segurança Pública, o número de reincidência de egressos das Apacs é menor que 20%, já no sistema prisional tradicional mineiro o índice sobe para 60%.**

**A subsecretária de Ressocialização da Secretaria de Justiça do Espírito Santo, Roberta Ferraz, elogiou o modelo usado nas Apacs e revelou que atualmente existem 40 recuperandos em Cachoeiro e há planos para mais 80 vagas no local, além de mais unidades no estado.**

## ENTENDENDO O DIREITO

### INGRESSO POLICIAL FORÇADO EM RESIDÊNCIA SEM INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E MANDADO É ILEGAL



A 6ª Turma do STJ em decisão monocrática da Resp 1.865.363, firmou o seguinte entendimento: o ingresso policial forçado em residência sem investigação prévia e mandado é ilegal, devendo a entrada forçada em domicílio depender de razões fundadas.

Entenda o caso: dois homens foram condenados a 5 anos de prisão em regime fechado, após serem pegos em flagrante dentro de casa com 12g de cocaína. A apreensão se deu porque os policiais receberam denúncia anônima e ao chegar no local, tendo em vista que a casa não tinha muros e a porta estava aberta, conseguiram ver da rua, os dois homens manipulando a droga.

Apesar dos fatos, o Relator Antonio Saldanha Palheiro entendeu que o fato de a invasão se apoiar apenas na denúncia anônima e na visão do suposto crime, de fora da casa, não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou de mandado judicial para entrada no domicílio. Assim, as provas foram anuladas e os réus absolvidos.

Sobre o assunto, importa pontuar que a própria sexta turma em julgamento do HC 423.838, considerou válidas as provas decorrentes de invasão de domicílio por policiais que, após sentirem forte cheiro de maconha em uma residência, fizeram busca no interior do imóvel.